

TC 034.162/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI

Responsável: Charles Barbosa Lima (CPF 397.768.243-15) e Construtora Rio Branco Ltda. (CNPJ 03.137.212/0001-03)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação/diligência)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Funasa), contra o Sr. Charles Barbosa Lima, ex-Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 1351/2001 (Siafi n. 443501), p.36-50, peça 2, firmado em 31/12/2001 entre a aludida Fundação e a Prefeitura epigrafada, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Santa Cruz e Brejo e nos bairros Piçarra e Prata Velha da referida municipalidade, no valor total de R\$ 111.010,00, dos quais R\$ 110.000,00 foram oriundos do concedente e R\$ 1.010,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Os recursos do mencionado convênio, consoante extrato inserto à p.120, peça 2, foram creditados na conta vinculada ao convênio, conta CEF n. 626.000-2, Agência 0855, Jóquei Clube, em 4/7/2002.

3. Por meio do expediente inserido à p.86, peça 2, o ex-Gestor apresentou os documentos de p. 88-146, peça 2, a título de prestação de contas.

4. Na análise procedida por técnicos da Funasa na aludida prestação de contas, foi inicialmente evidenciado que o objeto do convênio em alusão teria sido executado parcialmente, cerca de 45,40%, conforme conclusões consignadas nos Pareceres Técnicos, p.158-162, 168-172, peça 2, no relatório de visita técnica, p.164-166, peça 2, bem como no Parecer Financeiro n. 16/2007, p. 210-212, peça 2. Entretanto, considerando que o ex-Prefeito não atendeu notificações que lhe foram encaminhadas com vistas à correção das irregularidades detectadas na sobredita prestação de contas, apontadas nos aludidos pareceres, conforme destacado no relatório complementar do tomador das contas, datado de 19/12/2007, inserto à p.313-315, peça 2, as mencionadas contas foram impugnadas em sua totalidade.

5. De acordo com o Parecer Técnico, p.158-162, peça 2, retromencionado, somente os serviços realizados nos bairros Prata Velha e Piçarra foram considerados como executados, representando aproximadamente 45% dos recursos. Com relação às obras das demais localidades foram apontadas as irregularidades abaixo transcritas, as quais evidenciam a inexecução parcial do referido objeto.

5.1. Na localidade Santa Luz foi efetuada a perfuração de um poço tubular e montagem da torre de sustentação do reservatório sem a execução dos demais componentes do sistema: casa de bomba, conjunto motor-gerador, reservatório, chafariz e cerca de proteção;

5.2. Na localidade Brejo foi efetuada a perfuração de um poço tubular, sem revestimento, tampa e laje de proteção sanitária e montada a torre de sustentação do reservatório, sem a execução dos demais componentes do sistema: conjunto motor-gerador, reservatório, chafariz e cerca de proteção.

6. Ademais, conforme expediente inserto à p.190-192, peça 2, não foi apresentado relatório de execução das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), o que ocasionou desaprovação do referido programa.

7. Baseando-se nos Pareceres retromencionados, o controle Interno, consoante Relatório e Certificado de Auditoria insertos às p.335-339 e 341, peça 2, com anuência da autoridade ministerial competente, p.345, peça 2, respectivamente, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável, no total do valor transferido.

8. Embora o Controle Interno tenha se posicionado pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, no valor total transferido, dissentimos de tal posicionamento, haja vista a efetiva execução integral de parte do mencionado objeto (sistema de abastecimento nos bairros Prata Velha e Piçarra), consoante demonstram os aludidos Pareceres Técnicos, e, ainda, o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas apresentadas, evidenciado no cotejo entre os documentos comprobatórios de despesas constantes dos autos (notas fiscais insertas às p.126 e 132, peça 2, e respectivos recibos) e os extratos bancários da conta específica do ajuste (p.106, 112 e 120, peça 2).

9. Assim, o débito deve ficar restrito ao valor de R\$ 60.054,82, apontado no parecer técnico de p. 168, peça 2, oriundo dos sistemas de abastecimento de água das localidades Brejo e Santa Luz, os quais, embora tenham sido pagos totalmente, conforme demonstram os documentos comprobatórios constantes dos autos, foram executados apenas parcialmente, sem contemplar etapa útil do convênio, haja vista que os referidos sistemas não entraram em funcionamento, conforme consignado no parecer técnico às p. 158-162, peça 2.

9.1. Quanto ao PESMS, no valor de R\$1.010,00, cuja execução não restou comprovada, seria realizado exclusivamente com recursos municipais, pelo que entendemos não ser pertinente a sua inclusão na composição de débito do presente processo. Veja-se que, em relação ao tema, a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas – consubstanciada no voto condutor do Acórdão 439/2005-Plenário, do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler – não autoriza a cobrança da contrapartida não aplicada, mas do valor arcado pelo erário federal para suprir a ausência de aplicação de recursos do conveniente. Portanto, uma vez que o referido programa não foi realizado e, portanto, não foram aplicados recursos federais para a sua consecução, não é cabível sua cobrança nesta tomada de contas especial.

10. Destarte, e considerando que:

10.1. A Construtora Rio Branco Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com o Sr. Charles Barbosa Lima, ex-Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, CPF 397.768. 243-15, tendo em vista que, consoante termo de adjudicação do objeto do aludido convênio, inserto à p. 124, peça 2, a sobredita Construtora foi a responsável pela execução das obras do mencionado objeto, tendo sido beneficiada com pagamentos indevidos, advindos de serviços executados parcialmente, vez que embora parte das obras nas localidades Brejo e Santa Luz, retromencionadas, não tenham sido efetivamente concluídas, foram totalmente pagas, conforme revelam as notas fiscais e respectivos recibos insertos às p. 126, 128, 132, 130, e extratos bancários de p. 106 e 120, peça 2;

10.2. Conforme evidenciam as notas fiscais e os respectivos recibos insertos às p. 126, 128, 132 e 130, bem como os extratos bancários de p. 106 e 120, peça 2, os mencionados pagamentos ocorreram em 5/7/2002 e 7/8/2002, datas que devem ser tomadas como base para efeito do cálculo da atualização monetária e acréscimo de juros de mora da parcela de R\$ 60.054,82, haja vista que a mesma encontra-se incluída nas sobreditas notas fiscais liquidadas nas referidas datas; e

10.3. Finalmente, considerando que, com relação às obras supostamente não executadas, os Técnicos da Funasa adotaram como critério para quantificar o valor apurado como débito as irregularidades consignadas no item 5 desta instrução, sem levar em consideração, por exemplo, nos

serviços inexecutados, o custo correspondente a cada um deles, bem como dos poços e das bases de caixa d'água efetivamente executados nas localidades Brejo e Santa Luz, cujos valores correspondentes estão inclusos no total do débito apurado, tendo em vista que na análise de mérito destas contas, a efetiva execução de tais obras possa ocasionar abatimento do valor do débito apontado, o nosso posicionamento nas presentes contas é no sentido de que sejam adotadas as providências a seguir alvitradas:

a) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, sejam citados, solidariamente, o Sr. Charles Barbosa Lima, ex-Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, CPF 397.768.243-15, e a Construtora Rio Branco Ltda., CNPJ 03.137.212/0001-03, pelo valor o valor de R\$ 60.054,82, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem a referida importância, na forma abaixo discriminada, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas correspondentes, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Data
51.054,82	5/7/2002
9.000,00	7/8/2002

a.1.) o instrumento citatório deve consignar que o referido débito originou-se de irregularidades detectadas por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio n. 1351/2001 (Siafi n. 443501) (p.36-50, peça 2 dos autos), firmado em 31/12/2001 entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura epigrafada, com vistas à execução de sistemas de abastecimento de água na referida municipalidade, no valor total de R\$ 111.010,00, consistentes na inexecução parcial do objeto conveniado, porquanto os sistemas das localidades Santa Cruz e Brejo foram executados apenas parcialmente, sem atingir etapa útil do ajuste, vez que não entraram em operação, conforme consignado no parecer técnico de 14/4/2004 (p. 158-162, peça 2), no Relatório de Visita Técnica Final de 5/5/2006 (p. 164-166, peça 2) e no parecer técnico de 5/5/2006 (p. 168-172, peça 2);

b) seja promovida diligência junto à Fundação Nacional de Saúde no Piauí, solicitando-lhe o orçamento básico das obras concernentes ao objeto do Convênio n. 1351/2001 (Siafi n. 443501), firmado em 31/12/2001 entre a aludida Fundação e o município de Prata do Piauí, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Santa Cruz e Brejo e nos bairros Piçarra e Prata Velha da referida municipalidade, no valor total de R\$111.010,00.

10.4. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os expedientes citatórios devem se fazer acompanhar de cópia digitalizada dos autos.

Secex/PI, 12 de maio de 2011

Jucelino Lopes Saraiva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula – 0169-4